

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-013/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-008/2014
CONFORME PROCESSO-078/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 25/02/2014 13:38:35

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 008/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com a Associação Gramadense de Música e Artes. O projeto objetiva repassar a referida associação a quantia de até R\$ 12.000,00 para a finalidade exclusiva de execução do projeto música como arte e ciência nas escolas. O projeto ocorrerá entre os meses de abril de 2014 a março de 2015 e será repassado através de 12 parcelas mensais e fixas de R\$ 1.000,00. O desenvolvimento deste projeto proporcionará benefícios a comunidade.

Anexo ao projeto de lei verifica-se a existência de Minuta de Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Primeiramente, verifiquei junto ao executivo se esta associação recebeu no ano anterior repasse de auxílio por parte do Poder Público, pois se assim ocorreu, necessitamos analisar a Prestação de Contas entregue. Obtive como resposta que é a primeira vez que esta subvenção é repassada a referida associação, obviamente, não existe prestação anterior para análise.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Por todo o exposto, não vejo qualquer óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral